

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Itiquira - Mato Grosso

Mensagem do Projeto de lei LM nº. 03/2026, de 10 de setembro de 2026.

Câmara Municipal de Itiquira:

APROVADO EM 06/10/26

Excelentíssimos Senhores Vereadores

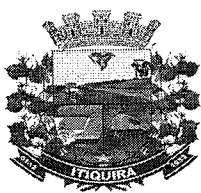
O Vereador infra firmado indica ao Exmo. Sr. Fabiano

Dalla Valle – MD Prefeito Municipal, com a devida apreciação e aprovação do soberano Plenário, o presente projeto de lei que dispõe sobre a “ **Dispõe sobre o estabelecimento de normas de transparência e acompanhamento das filas de espera para consultas, exames, procedimentos e cirurgias eletivas no âmbito do Sistema Único de Saúde no Município de Itiquira e, dá outras providências**”

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer mecanismos de transparência e acompanhamento das filas de espera para consultas especializadas, exames diagnósticos, procedimentos e cirurgias eletivas no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS no Município de Itiquira, assegurando ao cidadão acesso a informações de interesse público e, simultaneamente, preservando a intimidade e os dados pessoais dos usuários dos serviços de saúde.

A medida busca enfrentar situação vivenciada pelos usuários da rede pública que, após o encaminhamento para consulta especializada, exame, procedimento ou cirurgia eletiva, nem sempre dispõem de informações suficientes sobre o andamento de sua solicitação. A ausência de mecanismos adequados de acompanhamento dificulta o exercício do direito à informação e reduz a transparência sobre a demanda existente e o funcionamento das filas de espera.



PODER LEGISLATIVO

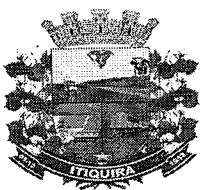
Câmara Municipal de Itiquira - Mato Grosso

A proposição estabelece duas formas distintas e complementares de acesso à informação. A primeira consiste na **transparência pública**, mediante divulgação de dados consolidados ou anonimizados acerca das filas de espera, permitindo à sociedade conhecer, entre outros elementos, a quantidade de usuários aguardando atendimento, os períodos de espera, as especialidades e procedimentos demandados e as informações estatísticas necessárias ao controle social, sem possibilitar a identificação direta ou indireta dos pacientes.

A segunda consiste no **acompanhamento individual da solicitação**, reservado ao próprio usuário ou ao seu representante legal, mediante mecanismo de identificação segura. Dessa forma, informações individualizadas acerca da posição e do andamento da solicitação permanecem em ambiente de acesso restrito, enquanto o ambiente público é destinado exclusivamente à divulgação de informações consolidadas ou anonimizadas.

Essa distinção mostra-se especialmente relevante diante da natureza das informações envolvidas. A proposição observa a proteção conferida pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais —, considerando que informações relacionadas à saúde recebem proteção jurídica qualificada. Por essa razão, o projeto veda a divulgação pública de nome, CPF, Cartão Nacional de Saúde — CNS, número individual de protocolo ou qualquer outro elemento que, isoladamente ou combinado com outras informações, permita identificar o usuário.

A proteção dos dados pessoais não impede a efetivação da transparência administrativa. Ao contrário, a proposta procura compatibilizar os dois valores jurídicos, permitindo amplo conhecimento social das informações



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Itiquira - Mato Grosso

estatísticas e gerenciais relativas às filas, ao mesmo tempo em que reserva ao titular o acesso aos dados referentes à sua situação individual.

O projeto também preserva integralmente a autonomia técnica da regulação do Sistema Único de Saúde. A posição ocupada pelo usuário não constitui garantia de atendimento segundo ordem exclusivamente cronológica, devendo ser respeitados os critérios clínicos, regulatórios, de classificação de risco, de urgência e de prioridade estabelecidos pela legislação, pelos protocolos oficiais e pelas autoridades técnicas competentes.

Nesse sentido, a proposição não pretende estabelecer critérios médicos próprios nem substituir os protocolos técnicos utilizados na regulação. Seu objetivo é assegurar transparência e acompanhamento, sem interferir nas decisões clínicas ou nos critérios técnicos empregados para definição da prioridade dos atendimentos.

Do mesmo modo, preserva-se a autonomia administrativa do Poder Executivo para definir os meios tecnológicos, os mecanismos de autenticação, as rotinas operacionais e as medidas de segurança da informação necessárias à execução da norma. A lei estabelece o direito à informação e o dever de transparência, sem impor a criação de órgão, cargo ou função pública, nem determinar a adoção de plataforma tecnológica específica ou modificar a estrutura administrativa municipal.

A proposição contempla, ainda, situações em que consultas, exames, procedimentos ou cirurgias dependam da atuação do Estado de Mato Grosso, de consórcios públicos intermunicipais ou de prestadores conveniados.



PODER LEGISLATIVO

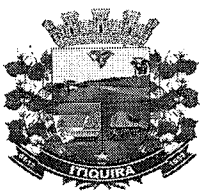
Câmara Municipal de Itiquira - Mato Grosso

Nessas hipóteses, a transparência municipal deverá alcançar as informações efetivamente disponíveis ao Município, respeitados os limites decorrentes da gestão dos dados por outros entes ou instituições.

Sob o aspecto constitucional, a proposta encontra fundamento no direito de acesso à informação, nos princípios da publicidade, moralidade e eficiência administrativa e na competência municipal para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A transparência das filas de espera constitui instrumento de controle social e possibilita ao cidadão acompanhar, de maneira objetiva, a prestação dos serviços públicos municipais de saúde.

Quanto à iniciativa legislativa, a proposição limita-se essencialmente à instituição de deveres de transparência e à garantia do direito de acompanhamento pelo usuário, sem criar órgãos, cargos ou funções públicas, alterar o regime jurídico dos servidores ou promover reestruturação das Secretarias e órgãos municipais. Os aspectos operacionais necessários ao cumprimento da futura lei permanecem sujeitos à atuação administrativa e regulamentar do Poder Executivo.

A orientação adotada mostra-se compatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca dos limites da iniciativa parlamentar, especialmente com a tese firmada no Tema 917 da repercussão geral, segundo a qual a geração de despesas ou a imposição de determinados encargos à Administração não caracteriza, isoladamente, usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo quando a norma não interfere nas matérias constitucionalmente reservadas à sua iniciativa.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Itiquira - Mato Grosso

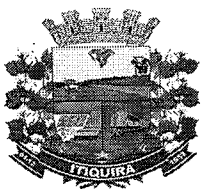
Dessa maneira, a proposta procura alcançar equilíbrio entre **transparência administrativa, proteção dos dados pessoais, autonomia técnica da regulação do SUS e respeito às atribuições administrativas do Poder Executivo**, conferindo ao cidadão instrumentos de acompanhamento e à sociedade informações adequadas para o exercício do controle social sobre as filas de espera.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, esperando-se sua aprovação em benefício dos usuários do Sistema Único de Saúde e do fortalecimento da transparência da Administração Pública Municipal

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itiquira/MT, 10 de setembro de 2026.


FRANCIANO GONÇALVES MENEZES DE JESUS
Vereador Autor – PRTB





PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Itiquira - Mato Grosso

Projeto de Lei nº 03/2026 – LM

“Dispõe sobre o estabelecimento de normas de transparência e acompanhamento das filas de espera para consultas, exames, procedimentos e cirurgias eletivas no âmbito do Sistema Único de Saúde no Município de Itiquira e, dá outras providências

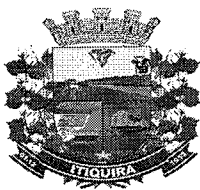
A CÂMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA-ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a mesma aprovou e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal Fabiano Dalla Valle sanciona a presente lei.

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transparência e o acompanhamento das filas de espera para consultas especializadas, exames diagnósticos, procedimentos e cirurgias eletivas regulados ou custeados pelo Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Itiquira/MT.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I** – assegurar ao cidadão o direito de acompanhar o andamento e a posição de sua solicitação de atendimento na rede pública de saúde;
- II** – garantir publicidade, transparência e controle social na gestão das filas de regulação municipal;



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Itiquira - Mato Grosso

III – promover a impessoalidade, a moralidade e a eficiência na prestação dos serviços do SUS;

IV – preservar o sigilo médico e a proteção dos dados pessoais dos usuários, em conformidade com a legislação federal vigente;

V – fornecer subsídios estatísticos para o planejamento e o aperfeiçoamento da gestão da saúde pública municipal.

CAPÍTULO II — DA TRANSPARÊNCIA DAS FILAS DE ESPERA

Art. 3º O Poder Executivo disponibilizará, no sítio eletrônico oficial do Município ou em portal eletrônico de transparência de acesso público, informações atualizadas sobre as filas de espera dos serviços de saúde submetidos à regulação municipal.

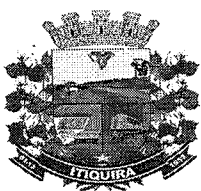
§ 1º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de sistema, plataforma, painel eletrônico ou ferramenta tecnológica já existente ou que venha a ser adotada pelo Município, priorizando-se o aproveitamento dos recursos tecnológicos já integrados à rede municipal.

§ 2º A forma de disponibilização das informações deverá permitir ao cidadão consultar, de maneira clara e acessível, os dados consolidados gerais e o detalhamento das filas por especialidade ou procedimento.

Art. 4º O painel público de transparência das filas apresentará, em relação a cada especialidade médica, exame ou procedimento cirúrgico, as seguintes informações consolidadas e estatísticas:

I – especialidade médica ou área de atendimento;

II – tipo de consulta, exame, procedimento ou cirurgia eletiva;



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Itiquira - Mato Grosso

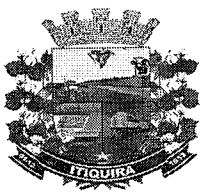
- III – quantidade total de usuários aguardando atendimento;
- IV – tempo médio estimado de espera, calculado com base no histórico de atendimento;
- V – maior tempo de espera verificado entre as solicitações ativas na fila;
- VI – quantidade de atendimentos efetivamente realizados no mês anterior ou período de referência;
- VII – quantidade de novas solicitações inseridas no mesmo período;
- VIII – data da solicitação mais antiga ainda ativa e aguardando na fila; e
- IX – data da última atualização das informações disponibilizadas

CAPÍTULO III — DA CONSULTA DETALHADA DA FILA DE ESPERA

“**Art. 5º** A transparência das filas de espera será assegurada mediante divulgação de informações consolidadas ou anonimizadas, vedada a disponibilização pública de dado que permita identificar, direta ou indiretamente, o usuário.

§ 1º A divulgação pública poderá compreender informações relativas à quantidade de usuários, ao tempo de espera, à especialidade, ao exame ou ao procedimento, bem como outros dados estatísticos relevantes para o acompanhamento das filas.

§ 2º É vedada, em ambiente público de acesso geral, a divulgação de nome, iniciais, número de protocolo individual, Cadastro de Pessoas Físicas — CPF, Cartão Nacional de Saúde — CNS, ainda que parcialmente mascarados, ou de qualquer outro elemento que, isoladamente ou em conjunto com outras informações disponibilizadas, possibilite a identificação do usuário.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Itiquira - Mato Grosso

§ 3º A informação individual relativa à posição e ao andamento da solicitação será disponibilizada exclusivamente ao usuário ou ao seu representante legal, mediante mecanismo de acesso restrito e seguro, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO IV — DO ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL E DO PROTOCOLO

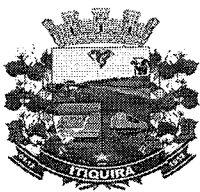
Art. 6º O usuário terá direito ao acompanhamento individual da solicitação de consulta especializada, exame, procedimento ou cirurgia eletiva submetida à regulação municipal.

Parágrafo único. O acompanhamento será realizado por meio que permita a identificação segura do usuário ou de seu representante legal, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 7º As informações disponibilizadas ao usuário deverão permitir, sempre que tecnicamente possível, o conhecimento da situação atual de sua solicitação, preservados os critérios clínicos, regulatórios e de classificação de risco aplicáveis.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo definir os meios tecnológicos, os procedimentos de autenticação, as rotinas operacionais e as medidas de segurança necessárias ao acesso individual às informações.

CAPÍTULO V — DAS SALVAGUARDAS QUANTO À REGULAÇÃO ESTADUAL E A CONSÓRCIOS



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Itiquira - Mato Grosso

Art. 8º Nos casos em que a realização da consulta, exame, procedimento ou cirurgia eletiva depender de regulação, pactuação ou execução pelo Governo do Estado de Mato Grosso (via SISREG/MT), consórcio público intermunicipal ou prestador conveniado, o Município de Itiquira disponibilizará as informações de acompanhamento que estiverem registradas em seus sistemas locais.

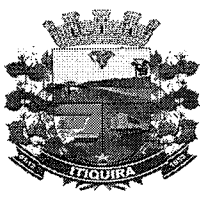
Parágrafo único. O Município não responderá pela ausência de dados mantidos sob a gestão exclusiva de outros entes federativos ou prestadores externos, sem prejuízo do dever de divulgar tempestivamente todas as informações regulatórias que efetivamente possuir.

CAPÍTULO VI — DOS CRITÉRIOS DE PRIORIDADE E DA AUDITORIA

Art. 9º A organização e o fluxo das filas de espera observarão os critérios clínicos, regulatórios e de classificação de risco estabelecidos na legislação e nos protocolos oficiais aplicáveis.

Parágrafo único. A divulgação da posição do usuário na fila não prejudicará a aplicação dos critérios de prioridade clínica, urgência, classificação de risco ou outros critérios técnicos previstos nas normas e nos protocolos aplicáveis.

Art. 10. A transparência das filas de espera deverá possibilitar o acompanhamento das alterações relevantes na situação das solicitações, resguardados o sigilo profissional, a proteção dos dados pessoais e os critérios técnicos aplicáveis à regulação.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Itiquira - Mato Grosso

Parágrafo único. Os procedimentos de registro, controle e auditoria serão definidos conforme as normas técnicas e administrativas aplicáveis.

CAPÍTULO VII — DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

Art. 11º O tratamento e a divulgação das informações de que trata esta Lei observarão a legislação de proteção de dados pessoais, as normas relativas ao sigilo profissional e os princípios da necessidade, segurança e prevenção.

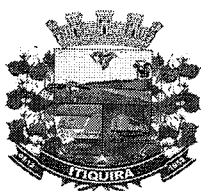
§ 1º A divulgação pública das filas será realizada mediante dados consolidados ou anonimizados, vedada a disponibilização de informações que permitam identificar, direta ou indiretamente, o usuário.

§ 2º As informações individualizadas relativas à solicitação, à posição na fila e ao agendamento serão disponibilizadas exclusivamente ao titular ou ao seu representante legal, mediante mecanismo de identificação segura.

§ 3º A implementação dos mecanismos de transparência previstos nesta Lei deverá observar medidas técnicas e administrativas adequadas à proteção dos dados pessoais tratados.

CAPÍTULO VIII — DO ATENDIMENTO PRESENCIAL E INCLUSÃO DIGITAL

Art. 12º Ao usuário do SUS que não dispuser de acesso à internet ou a dispositivos digitais é garantido o direito de obter informações sobre o andamento de sua solicitação presencialmente, na unidade de saúde de origem ou no setor de regulação municipal, mediante comprovação de identidade.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Itiquira - Mato Grosso

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor, em sede de regulamentação, sobre a afixação de informações gerais e consolidadas das filas nas unidades de saúde, visando à transparência presencial e à inclusão social dos cidadãos sem meios digitais.

CAPÍTULO IX — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13º A execução desta Lei utilizará preferencialmente a estrutura administrativa, os sistemas informatizados e os recursos tecnológicos já existentes no Município de Itiquira.

Art. 14º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo as rotinas operacionais e os procedimentos de segurança da informação.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Plenário da Câmara Municipal de Itiquira/MT, 10 de setembro de 2026.

FRANCIANO GONÇALVES MENEZES DE JESUS
Vereador Autor – PRTB

←